

A. I. N° - 000779337-5/05
AUTUADO - CIRENE MORENO FERREIRA
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELUCCI
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 04.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0128-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A mercadoria estava sendo transportada por veículo pertencente ao autuado. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Mantida a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/12/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.412,75 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias (5.068,80 quilos de frangos vivos) sem documentação fiscal de origem, através do veículo Placa Policial JLA-2995, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 081765 constante à fl. 02.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, I, “d”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o autuado em sua impugnação não reconhece o Auto de Infração, informando inicialmente que é produtor rural avicultor não equiparado a comerciante ou industrial, e que possui um contrato de parceria rural com o adquirente da carga transportada, a firma Gujão Alimentos Ltda, inscrita no cadastro de contribuintes da SEFAZ sob nº 26561794NO (docs. fls. 15 a 18).

Alega que a mercadoria (frangos) estava sendo transportada da zona rural para abate no estabelecimento frigorífico citado estabelecido na cidade de São Gonçalo dos Campos, com inscrição estadual nº 63515184NO, acompanhada da respectiva GTA – Guia de Trânsito Animal da Secretaria de Agricultura.

Aduz que não estava obrigado a emitir o documento fiscal, mas sim o adquirente, a quem caberia emitir a respectiva nota fiscal de entrada conforme previsto no artigo 129, I, do RICMS/97. Além disso, argumenta que o ICMS sobre a operação com a mercadoria objeto da autuação está diferido, existindo previsão de dispensa do pagamento, conforme artigo 343, II, “a” combinado com o artigo 353, § 5º, II, do RICMS/97.

Ressalta que o infrator foi o adquirente que não emitiu o documento fiscal, e que em virtude da mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, não é devido o ICMS, pugnando pela improcedência da autuação.

O preposto fiscal autuante em sua informação fiscal constante à fl. 21, argumentou que o autuado, inscrito no cadastro da Secretaria da Fazenda confirmou que conduzia a mercadoria

objeto da autuação sem o documento fiscal de origem, e que o próprio autuado declarou que a mercadoria se destinava à empresa Gujão Alimentos, que também deixou de emitir a nota fiscal de entrada. Desta forma, manteve a sua ação fiscal.

VOTO

A lide cuida de exigência de imposto correspondente a 5.058,80 quilos de frangos, equivalente a 2.304 frangos vivos, sendo transportados sem documentação fiscal, pelo veículo Placa Policial JLA-2995, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 081765 (doc. fl. 02).

O autuado não nega o fato, porém alegou na defesa que a mercadoria estava sendo transportada da zona rural para abate no estabelecimento frigorífico da empresa Gujão Alimentos Ltda na cidade de São Gonçalo dos Campos, acompanhada da respectiva GTA – Guia de Trânsito Animal da Secretaria de Agricultura. Examinando a GTA à fl. 06.

Não vejo como acatar a alegação de que a mercadoria se destinava para abate no estabelecimento frigorífico citado, com inscrição estadual nº 63515184NO, pois não foi comprovada a aquisição pela firma Gujão Alimentos Ltda, e existe divergência para a carga transportada, eis que, consta na GTA 2.000 frangos vivos, enquanto que a mercadoria apreendida foi de 2.304 frangos, e consta que o destino era Isaias Pinheiro Tosta na cidade de Cachoeira.

Está previsto no art. 220, inciso I, do RICMS/97, que a nota fiscal correspondente deveria ter sido emitida antes de iniciada a saída da mercadoria. Se a mercadoria se destinava a estabelecimento industrial para abate, conforme alegado, o autuado deveria ter providenciado a emissão do documento fiscal na forma prevista no artigo 129, I, do RICMS/97.

Desta forma, restou caracterizada a infração, uma vez que não foi apresentada qualquer comprovação, e mesmo que fosse apresentado algum documento por ocasião da defesa, não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97, sendo devido atribuir ao autuado responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000779337-5/05, lavrado contra **CIRENE MORENO FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.412,75, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR